



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.728497/2021-87
RESOLUÇÃO	2101-000.208 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a análise do recurso voluntário seja sobrestada até o deslinde dos processos nº 10830914188/2019-74 e nº 10.830.916.656/2022-41 no âmbito do contencioso administrativo no CARF.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Maurício Vital (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 208/240) interposto em face do Acórdão nº 109-019.872 (e-fls. 193/198) exarado em 06/10/2023 que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 5/18), e manteve a exigência fiscal formalizada pela Notificação de Lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física (e-fls. 183/187).
2. Por bem traçar os contornos da exigência fiscal e do litígio devolvido a este Colegiado, faz-se a transcrição do relatório contido na decisão de piso.

Trata-se de impugnação ao lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de folhas 183 e seguintes, por meio da qual se cobram do interessado o imposto de renda no valor de R\$ 2.428.230,66 e a multa de mora no valor de R\$ 485.646,13, além de juros de mora, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) no qual se lhe imputou compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, sob a seguinte fundamentação¹:

O contribuinte é sócio da empresa Lotpar IV Participações Ltda, CNPJ 10.645.021/0001-18, conforme consta nos sistemas informatizados da RFB. Essa empresa foi apontada na Malha DIRFxDARF. Não comprovou o pagamento do IRRF. Também não apresentou os recibos de entrega de Dcomp e/ou número do processo administrativo de compensação, conforme solicitado no Termo de intimação fiscal. Em decorrência, o valor a título de IRRF declarado foi glosado.

2. O interessado foi intimado do lançamento em 02/07/2021 (fl. 188) e, em 28/07/2021 (fl. 3), solicitou a juntada da impugnação de folhas 5 e seguintes, na qual alegou que:

i – “o crédito tributário cobrado decorre de suposta compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) pela empresa Lotpar IV Participações Ltda. (“Lotpar IV”);

ii - “assim como ocorreu com o impugnante, a Lotpar IV nos mesmos meses também efetuou pagamentos dessa natureza a outras duas pessoas físicas [...]”, de que decorreram “os montantes totais de R\$ 458.998,85, R\$ 2.804.586,37 e R\$ 386.406,63, respectivamente, a serem recolhidos a título de IRRF”, dos quais teriam sido recolhidos via DARF os valores de R\$ 458.998,85 e R\$ 985.948,46, com o saldo tendo sido “quitado por meio de DCOMPs”.

iii - a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória e ainda não houve “decisão administrativa definitiva não homologando as DCOMPs transmitidas”, eis que a decisão de não homologação foi objeto de manifestação de inconformidade ainda não julgada; e

iv - portanto, o crédito lançado deveria ser parcialmente cancelado, em vista dos valores de IRRF que a empresa efetivamente havia recolhido, e sua exigência deveria ser suspensa, para se aguardar a decisão definitiva acerca da homologação das compensações efetuadas pela empresa Lotpar IV.

3. Ao Julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA FONTE PAGADORA.

¹ Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 184).

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES LEGAIS.

É impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se inexistente alguma das hipóteses legais que a determinem

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2023 (e-fls. 205) e interposto o recurso voluntário (e-fls. 208/240), protocolado em 21/11/2023 (e-fls. 206), nas razões de recurso, após breve exposição dos fatos, o Recorrente manifesta inconformismo com o acórdão exarado visto que este *“carece de pressupostos essenciais de validade, como sua fundamentação, estando arraigado por vícios insanáveis”* (e-fls. 212) e equivocado na apreciação do mérito, *“uma vez que houve o efetivo e integral recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora (Lotpar)”* (e-fls. 212).

5. A argumentação deduzida na peça recursal se subdivide nos tópicos enumerados a seguir:

III - PRELIMINARMENTE	e-fls. 212/221
III.1 – Nulidade do Acórdão da DRJ – Ausência de Apreciação dos Argumentos de Defesa Expostos na Impugnação	e-fls. 212/216
III.2 – Nulidade do Acórdão da DRJ – Inovação dos Critérios Jurídicos para Manutenção da Autuação	e-fls. 217/221
IV – DO MÉRITO	e-fls. 221/
IV.1 – Do Efetivo Recolhimento do IRRF pela Fonte Pagadora	e-fls. 221/236
IV.2 – Da Necessidade de Sobrestamento da Presente Notificação de Lançamento até o Julgamento Definitivo das Declarações de Compensação	e-fls. 237/239

5.1. Faz-se a transcrição dos pedidos (e-fls. 239/240):

96. Diante de todo o exposto, o Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para fins de, **preliminarmente**, ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista a ausência de apreciação de todos os argumentos expostos pelo Recorrente em sede de Impugnação, bem como em razão da inovação dos critérios jurídicos aplicados pela Turma Julgadora a quo.

97. No mérito, **requer a reforma integral do Acórdão recorrido**, para fins de reconhecer integralmente os recolhimentos de IRRF realizados pela fonte pagadora, seja por meio de pagamento (DARF), seja por meio de compensação (DCOMP).

98. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, o que se alega ad argumentandum, requer-se **(II)** seja parcialmente cancelada a Notificação de Lançamento, de modo a reconhecer a extinção parcial do crédito ora em

cobrança, tendo em vista que parte do recolhimento do IRRF ocorreu via DARF, e (II) que o julgamento da parcela remanescente, objeto de compensação, seja sobrestado até o julgamento definitivo acerca da homologação dos processos que discutem as DCOMPs nº 12048.81573.040718.1.3.02-8441, nº 02317.89506.180119.1.3.02-1048 e nº 28608.73438.040718.1.3.02-6060, em razão da prejudicialidade da matéria.

5.2. Na fase recursal foi anexado o vasto conjunto documental comprobatório (e-fls. 244/2131) constituída pela cópia de documentos anexados ao processo nº 10830.916656/2022-41 relativo à Manifestação de Inconformidade (e-fls. 253/275) interposta pela Lotpar em face do Despacho Decisório nº 3507812 (e-fls. 294) proferido em 18/01/2023 pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP ao NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada nas DCOMPs que especifica.

5.3. Realizada audiência em 02/07/2024 às 11h00, com a presença de membros deste Colegiado² e do patrono. Na oportunidade, além da exposição da matéria litigiosa, o patrono informou sobre a protocolização de memoriais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

6. O recurso é tempestivo conforme despacho (e-fls. 2132) e atende aos requisitos de admissibilidade.

7. Ao examinar a exposição delineada tópico intitulado **“II – Do Efetivo Recolhimento do IRRF pela Fonte Pagadora”** (e-fls. 8/15), podemos divisar que essa parte da impugnação fez menção expressa à efetivação do recolhimento do IRRF declarado pela Fonte Pagadora³, nos meses dos efetivos pagamentos das parcelas do preço de aquisição, março, junho e dezembro/2018, parte via DARF e parte via DCOMPs.

8. Vejamos, inicialmente, as informações dispostas na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte- Dirf 2019 apresentada pela Lotpar (e-fls. 32/35)⁴.

8.1. Neste documento constam três beneficiários pessoas físicas: o Recorrente e as pessoas físicas designadas na impugnação como “AFNMA” e “AAFN”.

8.2. O quadro a seguir sintetiza os valores mensais a título de imposto retido de cada beneficiário pessoa física informado na Dirf 2019 apresentada pela Lotpar.

² Presentes a conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa e o conselheiro Antonio Sávio Nastureles, relator.

³ Lotpar IV Participações Ltda, CNPJ 10.645.021/0001-18, doravante denominada como Lotpar.

⁴ Cópia da declaração completa (data de impressão 07/07/2021) anexada aos autos (e-fls. 32/35), que forma o “**Doc. 02**” do conjunto comprobatório apresentado na impugnação.

Beneficiário PF	ALEXANDRE	“AFNMA”	“AAFN”	todas as PF
março de 2018	R\$311.468,66	R\$18.377,80	R\$129.152,39	R\$458.998,85
junho de 2018	R\$1.898.568,24	R\$116.179,42	R\$789.838,71	R\$2.804.586,37
dezembro de 2018	R\$262.350,44	R\$15.351,00	R\$108.705,19	R\$386.406,63
Imposto retido 2018	R\$2.472.387,34	R\$149.908,22	R\$1.027.696,29	R\$3.649.991,85

9. Prosseguimos com o exame das informações dispostas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF anexadas aos autos (e-fls. 36/66)⁵.

9.1. Da DCTF relativa a março de 2018 (e-fls. 38/46), extraem-se as informações seguintes:

Débito Apurado e Créditos Vinculado
GRUPO DO TRIBUTOS: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO DA RECEITA: 3208-06
DENOMINAÇÃO: IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos à Pessoa Física
DÉBITO APURADO: **R\$ 458.998,85**
Pagamento
Relação de DARF vinculados ao Débito.
PA: 31/03/2018 CNPJ: 10.645.021/0001-18 Código da Receita: 3208
Data de Vencimento: 20/04/2018 N° de Referência:
Valor do Principal: R\$ 458.998,85
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do DARF: R\$ 458.998,85
Valor Pago do Débito: **R\$ 458.998,85**

9.2. Da DCTF relativa a junho de 2018 (e-fls. 48/56), extraem-se as informações seguintes:

Débito Apurado e Créditos Vinculado
GRUPO DO TRIBUTOS: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO DA RECEITA: 3208-06
DENOMINAÇÃO: IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos à Pessoa Física
PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Junho / 2018
DÉBITO APURADO: **R\$ 2.804.586,37**
CRÉDITOS VINCULADOS
- PAGAMENTO **R\$ 985.948,46**
- COMPENSAÇÕES **R\$ 1.818.637,91**
- PARCELAMENTO 0,00
- SUSPENSÃO 0,00

⁵ Cópias das DCTFs relativas a março/2018, junho/2018 e dezembro/2018, que formam o “Doc. 03” do conjunto comprobatório apresentado na impugnação.

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS 2.804.586,37
SALDO A PAGAR DO DÉBITO 0,00

Pagamento

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 30/06/2018 CNPJ: 10.645.021/0001-18 Código da Receita: 3208

Data de Vencimento: 20/07/2018 N° de Referência:

Valor do Principal: **R\$ 985.948,46**

Valor da Multa: 0,00

Valor dos Juros: 0,00

Valor Total do DARF: R\$ 985.948,46

Valor Pago do Débito: **R\$ 985.948,46**

Compensações

Valor Compensado do Débito: **R\$ 1.444.495,47**

Formalização do Pedido: DComp

N° da DComp: **28608.73438.040718.1.3.02-6060**

Valor Compensado do Débito: **R\$ 374.142,44**

Formalização do Pedido: DComp

N° da DComp: **12048.81573.040718.1.3.02-8441**

9.3. Da DCTF relativa a dezembro de 2018 (e-fls. 48/56), extraem-se as informações seguintes:

Débito Apurado e Créditos Vinculado
GRUPO DO TRIBUTO IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO
NA FONTE

CÓDIGO RECEITA 3208-06

PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO:
Dezembro/2018

DÉBITO APURADO: **R\$ 386.406,63**

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO; R\$ 0,00

- COMPENSAÇÕES: **R\$ 386.406,63**

- PARCELAMENTO 0,00

- SUSPENSÃO 0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 386.406,63

SALDO A PAGAR DO DÉBITO 0,00

Compensações

Valor Compensado do Débito: **R\$ 386.406,63**

Formalização do Pedido: DComp

N° do Processo: **02317.89506.180119.1.3.02-1048**

10. Foram juntados aos autos comprovantes de arrecadação⁶.

10.1. Reproduzem-se os dados especificados no DARF anexado às e-fls. 68.

DARF (e-fls. 68)

Número do documento: **10174504027000759**
 Contribuinte: 10.645.021/0001-18

Data de arrecadação: **20/04/2018**
 Código de receita: 3208
 alocações: débito a título de IRRF
 Período de apuração: 01/03/2018
 Receita: IRRF -Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física
 Valor: **R\$458.998,85**

10.2. Reproduzem-se os dados especificados no DARF anexado às e-fls. 70.

DARF (e-fls. 70)

Número do documento: **10174504091000665**
 Contribuinte: 10.645.021/0001-18

Data de arrecadação: 20/07/2018
 Código de receita: 3208
 alocações: débito a título de IRRF
 Período de apuração: 01/06/2018
 Receita: IRRF -Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física
 Valor: **R\$985.948,46**

11. Constatam-se ainda juntadas de Declarações de Compensação – DCOMPs⁷.

11.1. As informações registradas na DCOMP nº **12048.81573.040718.1.3.02-8441** (e-fls.72/77) estão sintetizadas a seguir:

DCOMP - Declaração de compensação
 CNPJ: 10.645.021/0001-18
 Nome Empresarial: LOTPAR IV PARTICIPAÇÕES LTDA
 Data de Transmissão: 04/07/2018
 Número de Controle: 37.90.70.79.88
 Número da Declaração: **12048.81573.040718.1.3.02-8441**

(e-fls.
72)

Débito IRRF: **R\$374.142,44**
 Código de receita: 3208

(e-fls.
76)

⁶ DARF nº **10174504027000759** (e-fls. 68) e DARF nº **10174504091000665** (e-fls. 70), constituindo, respectivamente, o “Doc. 04” e “Doc.05” do conjunto documental comprobatório apresentado na impugnação.

⁷ DCOMP nº **12048.81573.040718.1.3.02-8441** (e-fls.72/77); DCOMP nº **28608.73438.040718.1.3.02-6060** (e-fls.79/83) e DCOMP nº **02317.89506.180119.1.3.02-1048** (e-fls.85/89), formando, respectivamente, os documentos intitulados “Doc. 06”, “Doc. 07” e “Doc.08” do conjunto documental comprobatório apresentado na impugnação.

Receita: IRRF -Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física
 Período de apuração: 01/06/2018
 Data do vencimento do tributo: 20/07/2018

Débitos compensados
 Código de receita: 3208
 Receita: IRRF -Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física
 Período de apuração: 01/06/2018
 Data do vencimento do tributo: 20/07/2018
 Total: **R\$374.142,44**

(e-fls.
77)

11.2. As informações registradas na DCOMP nº **28608.73438.040718.1.3.02-6060** (e-fls.79/83) estão sintetizadas a seguir:

DCOMP - Declaração de compensação
 CNPJ: 10.645.021/0001-18
 Nome Empresarial: LOTPAR IV PARTICIPAÇÕES LTDA
 Data de Transmissão: 04/07/2018
 Número de Controle: 33.55.51.51.37
 Número da Declaração: **28608.73438.040718.1.3.02-6060**

(e-fls.
79)

Débitos compensados
 Código de receita: 3208
 Receita: IRRF -Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física
 Período de apuração: Junho/2018
 Data do vencimento do tributo/quota: 20/07/2018
 Total: **R\$1.444.495,47**

(e-fls.
83)

11.3. As informações registradas na e DCOMP nº **02317.89506.180119.1.3.02-1048** (e-fls.85/89) estão sintetizadas a seguir:

DCOMP - Declaração de compensação
 CNPJ: 10.645.021/0001-18
 Nome Empresarial: LOTPAR IV PARTICIPAÇÕES LTDA
 Data de Transmissão: 18/01/2019
 Número de Controle: 24.60.31.80.91
 Número da Declaração: **02317.89506.180119.1.3.02-1048**

(e-fls.
85)

Débitos compensados
 Código da Receita: 3208-06
 IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos à Pessoa Física

(e-fls.
89)

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Dez. / 2018

Data de Vencimento: 18/01/2019

Total: **R\$ 386.406,63**

12. Verifica-se que a peça impugnatória trouxe abordagem minuciosa e exaustiva relacionada ao efetivo recolhimento do IRRF declarado pela Lotpar, parte via DARF e parte via DCOMPs. Reproduzem-se trechos da peça impugnatória⁸:

15. Com relação ao montante devido pela Lotpar IV em março de 2018, de R\$ 458.998,85, a título de IRRF, verifica-se que esta procedeu com o seu recolhimento integral via DARF (**doc. 04**).

16. Por sua vez, o montante de R\$ R\$ 2.804.586,37 de IRRF sobre os valores pagos em junho de 2018, foi recolhido pela Lotpar IV parcialmente via DARF (**doc. 05**), mais especificamente o montante de R\$ 985.948,46, e o restante de R\$ 1.818.637,91 foi quitado por meio de DCOMPs, quais sejam nº 12048.81573.040718.1.3.02-8441 (R\$ 374.142,44 – **doc. 06**) e nº 28608.73438.04.0718.1.3.02-6060 (R\$ 1.444.495,47 – **doc. 07**).

17. Por fim, o montante de R\$ 386.406,63 de IRRF sobre os valores pagos em dezembro de 2018, foi pago integralmente pela Lotpar IV por meio de DCOMP, qual seja nº 02317.89506.180119.1.3.02-1048 (**doc. 08**):

18. Como se vê dos DARFs e recibos das DCOMPs transmitidas, a Lotpar IV efetivamente efetuou o recolhimento do IRRF calculado e devido sobre os pagamentos efetuados a título de variação monetária ao Impugnante e demais pessoas físicas.

13. A peça recursal, assim como a impugnação sustentam a aptidão das DCOMP's 12048.81573.040718.1.3.02-8441 (subitem 11.1 supra), 28608.73438.040718.1.3.02-6060 (subitem 11.2 supra) e 02317.89506.180119.1.3.02-1048 (subitem 11.3 supra) operar a extinção do crédito tributário exigido.

14. As DCOMPs referidas no item precedente ainda não foram objeto de decisão administrativa definitiva. Vejamos:

14.1. A DCOMP nº 12048.81573.040718.1.3.02-8441 (subitem 11.1 supra) e a DCOMP nº 02317.89506.180119.1.3.02-1048 (subitem 11.3 supra) são objeto do Despacho Decisório nº 3507812 emitido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10830-916.656/2022-41, ao não homologar as compensações declaradas.

14.2. A DCOMP nº 28608.73438.040718.1.3.02-6060 (subitem 11.2 supra), por seu turno, é objeto do recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 105-012.011, de 28/09/2023, prolatado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.914188/2019-74, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório.

⁸ Nesta transcrição, optou-se por inserir somente a argumentação, sem reproduzir a visão dos documentos tal como dispostos na peça impugnatória.

15. Verificando-se nítida correlação de prejudicialidade entre a exigência fiscal em julgamento e os processos administrativos fiscais que tem por objeto a análise das declarações de compensações citadas nos subitens 14.1 e 14.2 supra, faz-se imperioso, por medida de boa prudência, determinar o sobrestamento deste julgamento, até que haja decisão administrativa definitiva nos autos dos processos que examinam as compensações.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a análise do recurso voluntário seja sobrestada até o deslinde dos processos nº 10830914188/2019-74 e nº 10.830.916.656/2022-41 no âmbito do contencioso administrativo no CARF.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles